

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.654, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 2012, que *autoriza a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-GT) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até USD 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

ANEXO AO PARECER Nº 1.654, DE 2012.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 72, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2012

Autoriza a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência da CEEE-GT (Pró-Energia – RS)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 88.655.996,00 (oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: o contrato será amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a data da vigência do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após esta data;

VII – juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados após a vigência do contrato; enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na *Libor*, sendo que, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na *Libor*, mais ou menos o custo de captação do Banco; adicionalmente, o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

VIII – conversões: com o consentimento do fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais; conversão de moeda: o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de país não mutuário ou em uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente; conversão de taxa de juros: o mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na *Libor* seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada e aceita pelo Banco;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X – despesas de inspeção e supervisão: por decisão da política atual, o Banco não cobrará para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* é condicionada a que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda:

I – verifique o grau de cumprimento das condições especiais prévias estabelecidas na cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, inclusive com manifestação prévia do BID;

II – verifique e certifique a adimplência da CEEE-GT com a União e suas entidades controladas;

III – celebre o contrato de contragarantia do mutuário e do Estado do Rio Grande do Sul em favor da União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.